



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Veto. Autógrafo 007/2025. Ausência Interesse Público. Pela Manutenção. Quórum: Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Veto n. 1/2025, de autoriza do Chefe do Poder Executivo, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A Câmara Municipal, aprovou o Projeto de Lei n. 118/2024, oriundo do próprio Chefe do Poder Executivo que tinha como escopo alterar setor de Zona Urbana do Lote 01, da Quadra 15, do Loteamento Oreste Vendrame de ZPA para ZEIS com flexibilização de parâmetros de ocupação para fins de edificação de Unidades Habitacionais Populares.

Sofreu alterações no âmbito do Processo Legislativo.

Expos suas razões por falta de INTERESSE PÚBLICO.

DO DIREITO:

O Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal se dedica exclusivamente a tratar sobre o Veto, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

"Art. 60. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, em forma de decreto legislativo, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento, e em duas discussões e votações, o veto será mantido quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgá-lo.

§ 6º No caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 7º Caso o Presidente da Câmara não promulgar a lei, o Vice-Presidente da Casa, obrigatoriamente, o fará em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

§ 10. Esgotado sem deliberação, no prazo estabelecido no § 4º o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 11. Veto não restaura texto original.”

DO MÉRITO:

Com acima mencionado o Projeto de Lei n. 118/2024, oriundo do próprio Chefe do Poder Executivo que tinha como escopo alterar setor de Zona Urbana do Lote 01, da Quadra 15, do Loteamento Oreste Vendrame de ZPA para ZEIS com flexibilização de parâmetros de ocupação para fins de edificação de Unidades Habitacionais Populares.

O pedido é tempestivo e atende ao disposto legal.

Apresenta sua Razões de Vetar que ao nossos ver podem prosperar pois houve uma confusão substancial entre a Matrícula do Imóvel colacionada na petita e a que fez parte do compêndio procedimental.

Vimos que para correção e implementação efetiva da pretensão, já está protocolizado na Casa o Projeto de Lei n. 15/2025.

Desta feita, entendemos que o Veto deve ser mantido, seguindo sua tramitação na forma do Regimento Interno.

Não vemos óbice na tramitação da matéria que deverá ser submetida ao crivo do Colendo Plenário da Casa.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no Inciso IV do § 3º do artigo 52 prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

"Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(omissis)

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

(omissis)

IV - da rejeição do veto do Prefeito."

Para tanto o Veto do Prefeito somente deixará de ser mantido caso receba o voto contrário da maioria dos membros da Casa, ou seja, 5 votos, independente do número de vereadores presentes à sessão e julgamento.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** a matéria por entender que ausência de interesse público é requisito para a propositura de pedido de Veto a matéria aprovada pela Casa.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 17 de fevereiro de 2025.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113